



## LEI MUNICIPAL Nº 2.131/2025

Estabelece normas para a fixação, lançamento e arrecadação de tarifas dos serviços de abastecimento de água no Município de Hulha Negra e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HULHA NEGRA**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte:

### LEI:

#### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os critérios de tarifação, lançamento, arrecadação, consumo, instalação e manutenção dos serviços públicos de abastecimento de água prestados pelo Município de Hulha Negra no perímetro urbano, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Nacional do Saneamento Básico).

**Art. 2º** Para os fins desta Lei considera-se:

- I – *Usuário*: toda pessoa física ou jurídica beneficiada com a disponibilização do serviço de abastecimento;
- II – *Economia*: unidade predial, comercial ou industrial com ligação individual de consumo;
- III – *Tarifa*: contraprestação pecuniária devida pelo usuário em razão da utilização efetiva;
- IV – *Consumidor em situação regular*: aquele com cadastro ativo e medição instalada.

**Parágrafo único.** O fato gerador da tarifa é a utilização efetiva do serviço público colocado à disposição do imóvel através de rede instalada no logradouro.

#### CAPÍTULO II – DA TARIFA DE ÁGUA



**Art. 3º** A cobrança da tarifa dar-se-á por metro cúbico (m<sup>3</sup>) de consumo, conforme tabela progressiva abaixo, com cota mínima mensal de **15 m<sup>3</sup>** por economia:

I – até 15 m<sup>3</sup>: R\$ 31,03 (trinta e um reais e três centavos);

II – de 15,01 m<sup>3</sup> até 20 m<sup>3</sup>: R\$ 48,00 (quarenta e oito reais);

III – de 20,01 m<sup>3</sup> até 25 m<sup>3</sup>: R\$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos);

IV – acima de 25,01 m<sup>3</sup>: acresce-se **R\$ 10,00 por m<sup>3</sup> excedente** ao valor do inciso III.

**§1º** Os valores serão atualizados anualmente na mesma data e pelo mesmo índice aplicado aos demais tributos municipais, podendo haver revisão extraordinária mediante justificativa técnica de aumento relevante de custos operacionais.

**§2º – Tarifa Social:** Fica instituída a tarifa social conforme critérios pré-estabelecidos na **Lei Federal Nº 14898/2024** e suas alterações.

### **CAPÍTULO III – SERVIÇOS COMPLEMENTARES**

**Art. 4º** Os serviços de ligação, desligamento, religação, manutenção, conserto e demais ações operacionais serão cobrados como **serviços complementares**, conforme valores iniciais:

I – Ligação com instalação de hidrômetro: R\$ 120,00;

II – Desligamento: R\$ 48,00;

III – Religação: R\$ 48,00.

**§1º** Os valores serão reajustados conforme art. 3º, §1º desta Lei.

**§2º** A solicitação dos serviços complementares deverá ser feita mediante requerimento ao setor competente, sendo o prazo de execução de até **3 (três) dias úteis** após pagamento.

**§3º** Os serviços complementares poderão ser parcelados em até **03 (três)** parcelas mensais, com juros de 1% ao mês e correção monetária.

**§4º** Não serão cobrados custos de instalação do hidrômetro solicitados até **31 de julho de 2027**, sendo o valor subsidiado pelo Município.

**§5º** O abrigo de proteção do hidrômetro será custeado pelo proprietário conforme modelo definido em portaria.

**§6º** O consumidor deverá assegurar acesso para leitura, manutenção e fiscalização.



§7º Em casos de atendimento emergencial, poderá ser estipulada tarifa diferenciada definida em regulamento.

#### **CAPÍTULO IV – LANÇAMENTO, PAGAMENTO E INADIMPLÊNCIA**

**Art. 5º** As tarifas serão lançadas mensalmente em nome do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel.

**Art. 6º** As tarifas deverão ser pagas até o **15º (décimo quinto) dia do mês subsequente** ao lançamento.

§1º O não pagamento sujeitará o usuário a multa prevista na legislação tributária, correção monetária e juros de 1% ao mês, podendo haver inscrição em dívida ativa.

§2º A suspensão do fornecimento por inadimplência somente ocorrerá após **notificação prévia mínima de 15 dias** para regularização.

§3º O corte somente poderá ocorrer de segunda a quinta-feira em horário comercial.

§4º Após a quitação do débito ou pagamento da primeira parcela em caso de parcelamento do montante devido, o serviço será restabelecido em até 3 dias úteis.

#### **CAPÍTULO V – HIDRÔMETROS E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 7º** O Município instalará hidrômetro em cada economia predial.

§1º Edificações com múltiplas unidades sem medição individual pagarão tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades.

§2º Novas construções devem prever individualização de hidrômetros no projeto hidráulico.

**Art. 8º** O hidrômetro e o kit cavalete são propriedade municipal, sendo obrigação do usuário zelar pela integridade, ressarcindo danos causados.

**Parágrafo único.** Solicitações de aferição terão custo lançado no mês subsequente, exceto quando constatado defeito não imputável ao usuário.

**Art. 9º** Somente o Município poderá instalar, reparar ou substituir hidrômetros. Multa por intervenção não autorizada: **50% da URP**, sem prejuízo penal.



**Art. 10** Fraude ou manipulação dolosa do hidrômetro acarretará multa em dobro da prevista no artigo anterior.

**Art. 11** Desvio de água antes do hidrômetro implicará multa de **1,5 URP** e cobrança retroativa com base na média dos últimos 12 meses durante o período estimado da irregularidade.

**Art. 12** Uso não autorizado do serviço sujeita o infrator a corte imediato e multa equivalente a **três vezes o custo de ligação ou religação**.

## **CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13** Enquanto não houver hidrômetro instalado, aplicar-se-á apenas a tarifa mínima prevista no art. 3º desta lei.

**Parágrafo único.** Nos três primeiros meses após instalação do hidrômetro, será cobrada somente a tarifa mínima, o disposto neste parágrafo se aplica somente até **30 de julho de 2027**.

**Art. 14** Havendo criação de autarquia municipal de saneamento, os valores arrecadados por esta Lei serão destinados a ela automaticamente.

**Art. 15** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito**, 22 de dezembro de 2025.

**Fernando Campani**  
Prefeito